

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 321/2020, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ, Estado do Rio Grande do Norte, através do disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal da República, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **Jaçaná** para o exercício financeiro de 2021, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021", compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e autarquias instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R\$ 26.737.994,00 (vinte e seis milhões setecentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e quatro reais).

Parágrafo Único – Incidirá como dedução sobre o valor bruto da receita estimada para o exercício de 2021, à conta retificadora que representará as contribuições automáticas debitadas dos recursos do ente público municipal, em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, o valor de R\$ 2.594.966,00 (dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais), deixando como Receita Líquida o valor de R\$ 24.142.228,00 (vinte e quatro milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais).

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, e discriminada em anexo, a esta Lei, tendo sido estimada com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR (a)	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	TOTAL (a - b)	%
		(b)		
1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 24.521.194,00	-R\$ 2.594.966,00	R\$ 21.926.228,00	90,82%
1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 341.400,00		R\$ 341.400,00	1,41%
1.2. Receita de Contribuições	R\$ 156.800,00		R\$ 156.800,00	0,65%
1.3. Receita Patrimonial	R\$ 35.300,00		R\$ 35.300,00	0,15%
1.6. Receita de Serviços	R\$ 5.000,00		R\$ 5.000,00	0,02%
1.7. Transferências Correntes	R\$ 23.785.256,00	-R\$ 2.594.966,00	R\$ 21.190.290,00	87,77%
1.9. Outras Receitas Correntes	R\$ 197.438,00		R\$ 197.438,00	0,82%
2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.216.000,00		R\$ 2.216.000,00	9,18%
2.1. Operações de Crédito	R\$ 0,00		R\$ 0,00	0,00%
2.2. Alienação de Bens	R\$ 0,00		R\$ 0,00	0,00%
2.4. Transferências de Capital	R\$ 2.216.000,00		R\$ 2.216.000,00	9,18%
2.9. Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00		R\$ 0,00	0,00%
TOTAL (1 + 2)	R\$ 26.737.194,00		R\$ 24.142.228,00	100,00%

Parágrafo Único – Durante o exercício financeiro de 2021, a receita poderá ser alterada até o nível de subalínea, que venham a ser criadas ou transferidas pela União, pelo Estado ou por organismos e entidades nacionais ou estrangeira, conforme a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

**CAPÍTULO II
FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º - A despesa total é fixada no valor de R\$ 24.142.228,00 (vinte e quatro milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais).

I – No Orçamento Fiscal é fixada em R\$ 15.377.711,00 (quinze milhões trezentos e setenta e sete mil setecentos e onze reais).

II – No Orçamento da Seguridade Social é fixada em R\$ 8.764.517,00 (oito milhões setecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais).

Parágrafo Único – A Reserva de Contingência Fiscal importará a quantia de R\$ 390.645,00 (trezentos e noventa mil seiscentos e quarenta e cinco reais), e poderá ser usada como recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previsto neste Capítulo, e executada orçamentária e financeiramente, observada a discriminação constante na tabela II, o seguinte desdobramento:

DESPESA POR FUNÇÕES		
(Tabela II)		
FUNÇÕES	VALOR RS	%
01 - Legislativa	R\$ 1.145.900,00	4,75%
02 - Judiciária	R\$ 0,00	0,00%
04 - Administração	R\$ 1.711.942,00	7,09%
08 - Assistência Social	R\$ 1.218.899,00	5,05%
10 - Saúde	R\$ 7.372.118,00	30,54%
11 - Trabalho	R\$ 4.000,00	0,02%
12 - Educação	R\$ 6.633.716,00	27,48%
13 - Cultura	R\$ 52.500,00	0,22%
15 - Urbanismo	R\$ 2.752.084,00	11,40%
16 - Habitação	R\$ 38.000,00	0,16%
17 - Saneamento	R\$ 141.500,00	0,59%
18 - Gestão Ambiental	R\$ 0,00	0,00%
20 - Agricultura	R\$ 1.022.868,00	4,24%
23 - Comercio e Serviços	R\$ 106.500,00	0,44%
25 - Energia	R\$ 192.500,00	0,80%
26 - Transporte	R\$ 86.000,00	0,36%
27 - Desporto e Lazer	R\$ 846.056,00	3,50%
28 - Encargos Especiais	R\$ 427.000,00	1,77%
99 - Reserva de Contingência	R\$ 390.645,00	1,62%
TOTAL DA DESPESA	24.142.228,00	100,00%

DESPESA POR PODER E ORGÃO		
(Tabela II)		
ESPECIFICAÇÕES	VALOR RS	%
I – PODER LEGISLATIVO	R\$ 1.145.900,00	4,75%
Câmara Municipal	R\$ 1.145.900,00	4,75%
II – PODER EXECUTIVO	R\$ 22.605.683,00	93,64%
II.I - Administração Direta		
Gabinete do Prefeito	R\$ 356.304,00	1,48%
Sec. Municipal de Administração e Planejamento	R\$ 806.460,00	3,34%
Sec. Municipal de Finanças e Tributação	R\$ 785.082,00	3,25%
Sec. Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil	R\$ 1.022.868,00	4,24%
Sec. Municipal de Assistência Social	R\$ 1.256.899,00	5,21%
Sec. Municipal de Educação	R\$ 6.633.716,00	27,48%
Sec. Municipal de Saúde	R\$ 7.513.618,00	31,12%
Sec. Municipal de Infra-Estrutura	R\$ 1.766.220,00	7,32%
Sec. Municipal de Transporte e Serv. Urbanos	R\$ 1.264.364,00	5,24%
Sec. Municipal de Turismo e Cultura	R\$ 232.012,00	0,96%
Procuradoria Geral do Município	R\$ 195.096,00	0,81%
Sec. Municipal de Esporte e Lazer	R\$ 773.044,00	3,20%
II.II - Reserva de Contingência		
Reserva de Contingência Fiscal	R\$ 390.645,00	1,62%
TOTAL DA DESPESA	24.142.228,00	100,00%

Parágrafo Único – A discriminação da despesa desta Lei, desdobradas em despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica (CE), Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com a Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º - Ficam determinadas como Fontes de Recursos, as especificadas a seguir com os seus respectivos códigos constantes na tabela III.

RECEITA POR FONTE DE RECURSOS		
(Tabela III)		
ESPECIFICAÇÕES	CÓDIGO	VALOR RS

Recursos Ordinários	1001	RS 7.681.959,00
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	1111	RS 734.040,00
Transferência do FUNDEB 60%	1112	RS 3.301.560,00
Transferência do FUNDEB 40%	1113	RS 1.646.816,00
Transferência de Recursos do Salário Educação	1120	RS 161.500,00
Transferência de Recursos do PDDE	1121	RS 4.500,00
Transferência de Recursos do PNAE	1122	RS 178.800,00
Transferência de Recursos do PNATE	1123	RS 102.000,00
Outras Transferências de Recursos do FNDE	1124	RS 134.500,00
Transferência de Convênios vinculados à Educação	1125	RS 370.000,00
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	1211	RS 3.810.976,00
Transferência Fundo a Fundo - Bloco de Custeio	1214	RS 2.884.942,00
Transferência Fundo a Fundo - Bloco de Investimento	1215	RS 263.700,00
Transferência de Convênios vinculados à Saúde	1220	RS 493.000,00
Transferência de Recursos do FNAS	1311	RS 518.735,00
Transferência de Convênios vinculados à Assistência Social	1312	RS 11.000,00
Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	1390	RS 43.000,00
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	1510	RS 1.292.600,00
Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	1520	RS 140.000,00
Transferência da União referente a Royalties do Petróleo	1530	RS 126.000,00
Transferência do Estado referente a Royalties do Petróleo	1540	RS 43.000,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1610	RS 42.600,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1620	RS 157.000,00
TOTAL		RS 24.142.228,00

TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – A abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Reprogramar os saldos orçamentários decorrentes dos créditos adicionais especiais abertos no último quadrimestre de 2020, nos termos do art. 45 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 167, §2º da Constituição Federal;

III – A proceder a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite estabelecido no inciso I deste artigo, nos termos do art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal.

§1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderão ser feitas por Decreto da Prefeita Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§2º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, do mesmo órgão, não compreenderá o limite previsto no Inciso I, deste artigo, poderão ser aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

§3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos, não serão computados no limite de que trata o Inciso I deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§4º - Para efeito de apuração do limite a que se refere o Inciso I, não serão computados os valores de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja proveniente do excesso de arrecadação:

I – Os recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos, outros instrumentos congêneres, de qualquer natureza, e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos;

II – De receitas previstas ou não no orçamento, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 8º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir além do limite fixado no artigo anterior, créditos suplementares:

I – que tenham como fonte compensatória os valores consignados na Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - que tenham como fonte os recursos, com destinação específica, transferidos ao Município pela União, Estados e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, através de convênios, acordos, contratos sem cláusulas de reembolso e outras modalidades de transferências voluntárias;

III - que tenham como fonte os recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva verificada entre o valor da receita estimada para o período e a efetivamente arrecada no mesmo período e a projeção para o final do exercício.

§1º - Considera-se como receita estimada para cada bimestre a que se refere o *Caput*, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da receita estimada para o exercício.

§2º - Para efeito da apuração do excesso de que trata o *Caput*, relativo ao último bimestre de 2021, a receita correspondente ao mês de dezembro será projetada com base na média aritmética da arrecadação dos meses de outubro e novembro.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado à contratação de operações de crédito, em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

- I – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- II - despesas a título de ajuda de custo;
- III - Despesas com locação de mão de obra;
- IV - Despesas com locação de veículos;
- V - Despesas com combustíveis;
- VI - Despesas com treinamento;
- VII - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII - Outras despesas de custeio;
- IX - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- X – Despesas com comissionados;
- XI – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XII – Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§1º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o *Caput* deste artigo, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 12 – Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamentos decorrentes de relação contratual, serão reempenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inóvia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 13 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2021, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Parágrafo Único - As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a fim de adaptar a classificação adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda para efeito de consolidação das contas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 - Durante a execução orçamentaria, a Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual ou através de créditos adicionais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá incorporar ao Quadro de Detalhamento da Despesa, mediante Decreto, novas naturezas de despesa não contempladas inicialmente, para contabilização correta de despesas públicas, devidamente justificada, independente de quais seja a Fonte de Recursos, utilizando-se, no entanto, nos limites fixados no inciso I do art. 7.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Jaçaná/RN, 18 de dezembro de 2020.

OTON MÁRIO DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/12/2020. Edição 2424

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>